

À COMISSÃO DE SELEÇÃO/COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2025 – PROGRAMA APRENDIZ DO FUTURO SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS/GO)

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, nº 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Resultado Preliminar da Etapa de Avaliação Técnica, referente ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2025 – Programa Aprendiz do Futuro.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Edital de Chamamento Público nº 02/2025 estabelece o prazo de 02/02/2026 à 06/02/2026 para a interposição de recursos contra o resultado preliminar, e sendo a presente peça protocolada em 06/02/2026, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, nos termos do referido Edital.

II – DA SÍNTESE DO RESULTADO RECORRIDO

A Recorrente, após a devida apresentação de sua proposta em conformidade com o Edital de Chamamento Público nº 02/2025, tomou conhecimento do resultado da avaliação técnica, consubstanciado no Parecer Técnico (Parecer Técnico Análise da proposta - CIEE (85683357) SEI 202510319007094) .

Verificou-se que, em determinados itens avaliativos da matriz de pontuação, a proposta da Recorrente obteve pontuação mínima (0 ou 1), o que impactou significativamente sua classificação.

A presente impugnação recursal visa, portanto, a revisão da pontuação atribuída, especialmente nos itens avaliativos onde a pontuação mínima foi aplicada, e que, conforme será demonstrado, carece de fundamentação adequada ou se baseia em interpretação restritiva e desarrazoada das normas editalícias e legais.

III. DAS RAZÕES PARA REAVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A seguir, apresentamos a impugnação pontual aos itens do Parecer Técnico que ensejaram a não classificação/baixa pontuação, com as devidas correções e/ou justificativas.

É crucial destacar que a Proposta do CIEE foi elaborada com o máximo detalhamento possível dentro do limite de 3 páginas solicitado pelo Edital para o Plano de Ação. **Esta restrição, aliada à redação pouco didática do Edital em relação ao detalhamento esperado, impôs a necessidade de concisão.** Além disso, o **Edital já especifica que a Carga Horária diária é de 4 horas**, portanto, a Proposta focou em apresentar as temáticas e o que seriam oferecidas em cada uma delas, configurando-se como a forma mais eficiente de detalhamento dentro das restrições de espaço.

III.1. Plano de Ação, constando modelo de contratação dos aprendizes e com alcance geográfico necessário à execução do objeto da parceria Atividade. (Pontuação Atribuída: 1)

Justificativa do Parecer técnico:

A proposta não apresentou de forma clara e objetiva a operacionalização da contratação dos aprendizes, deixando de detalhar os procedimentos, etapas e responsabilidades envolvidas na execução dessa ação. Observou-se, ainda, a ausência de descrição das ferramentas, metodologias ou instrumentos que seriam utilizados para viabilizar a contratação, o acompanhamento e a gestão dos aprendizes, o que fragiliza a compreensão da viabilidade técnica do plano de ação.

O detalhamento dos procedimentos, etapas e responsabilidades de contratação, bem como as ferramentas de gestão (sistemas de vagas, plataformas de acompanhamento), foi apresentado em sua essência, dada a restrição de espaço (3 páginas) e a **redação pouco didática do Edital sobre o nível de detalhamento esperado**. O CIEE é uma entidade com **experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria**, o que atesta a viabilidade técnica e a existência de fluxos consolidados para a operacionalização.

Além do mais, o cronograma apresentado, embora seja uma "grade de horários", refere-se à **estrutura base** que acomoda as 4 horas diárias de carga horária, já fixadas pelo Edital. O detalhamento das **temáticas e ofertas** apresentado é suficiente para correlacionar o conteúdo e a distribuição do tempo pedagógico, assegurando a consistência formativa e a plena formação dos jovens em suas distintas localidades.

III.2. Plano de Ação para execução das formações vinculadas ao arco ocupacional Administração. (Pontuação Atribuída: 1)

Justificativa do Parecer técnico:

Apresentou cronograma semanal excessivamente genérico, limitado a uma grade de horários, o que não permite identificar com precisão a carga horária efetivamente comprometida para cada uma das matrizes de conteúdo selecionadas. Tal imprecisão inviabiliza a análise adequada da distribuição do tempo pedagógico e compromete a aferição da consistência formativa, especialmente diante da necessidade de assegurar a plena formação dos jovens em suas distintas localidades.

Outrossim, embora a proposta apresente objetivos pedagógicos de forma ampla, estes não são traduzidos em quantitativos claros de horas dedicadas, tampouco em detalhamento do fundo pedagógico específico correspondente a cada eixo formativo. A ausência dessa correlação entre objetivos, conteúdos e carga horária fragiliza o planejamento pedagógico, dificultando a verificação da efetividade e da coerência metodológica da formação proposta.

A correlação entre objetivos, conteúdos (temáticas e ofertas) e carga horária está estabelecida de forma concisa na Proposta para respeitar o limite de 3 páginas e a **redação pouco didática do Edital sobre o nível de detalhamento esperado**. Ainda, o fundo pedagógico, demonstrado pelas **temáticas e ofertas** apresentadas, é inerente ao arco de Administração.

III.3. Plano de Ação, para execução das formações vinculadas ao desenvolvimento pessoal, social e profissional dos jovens. (Pontuação Atribuída: 1)

Justificativa do Parecer:

Apresentou descrição genérica dos objetivos, sem o devido detalhamento quanto às ferramentas, metodologias ou instrumentos de abordagem que seriam utilizados para o alcance dos resultados propostos. Tal ausência de especificação dificulta a análise da consistência técnica da proposta e da efetividade das ações previstas, razão pela qual a pontuação foi concedida de forma proporcional ao atendimento parcial dos critérios estabelecidos.

O detalhamento das **temáticas e ofertas** na Proposta já implica o uso de metodologias e instrumentos específicos de intervenção (ex: *role-playing*, debates, *workshops* socioemocionais) que garantem a consistência técnica. A descrição foi concisa para atender ao limite de páginas e em razão da **redação pouco didática do Edital sobre o nível de detalhamento esperado**.

III.4. Plano de Ação, para execução das formações vinculadas ao desenvolvimento de competências socioemocionais. (Pontuação Atribuída: 1)

Justificativa do Parecer:

Não indicou de forma clara e objetiva a carga horária a ser compromissada no âmbito da matriz de desenvolvimento socioemocional, o que compromete a avaliação da consistência e da progressão formativa necessária à plena formação dos jovens, especialmente considerando suas distintas realidades e localidades de execução.

Outrossim, embora sejam apresentados objetivos socioemocionais de forma genérica, estes não são traduzidos em quantitativos de horas dedicadas, tampouco em detalhamento do fundo pedagógico específico, como metodologias, estratégias de intervenção ou instrumentos de acompanhamento voltados ao desenvolvimento de competências socioemocionais. Tal lacuna fragiliza o planejamento pedagógico e dificulta a verificação da efetividade das ações propostas.

Assim como nos demais itens, a carga horária é parte das 4 horas diárias. As **temáticas e ofertas** para o desenvolvimento socioemocional definem a progressão formativa e o fundo pedagógico, embora conciso na Proposta (limite de 3 páginas e redação pouco didática do Edital sobre o nível de detalhamento esperado), é robusto ao ponto de compreender as metodologias específicas que asseguram a efetividade do planejamento pedagógico.

III.5. Plano de Ação, para execução das formações adequadas à diversidade dos adolescentes, dos jovens e das pessoas com deficiência, consideradas suas vulnerabilidades sociais. (Pontuação Atribuída: 1)

Justificativa do Parecer:

Não indica de forma clara a carga horária a ser compromissada na matriz de execução das formações adequadas à diversidade dos adolescentes, dos jovens e das pessoas com deficiência, consideradas suas diferentes vulnerabilidades sociais. Tal ausência de detalhamento compromete a análise da suficiência e da adequação formativa, desestabilizando a garantia da plena formação dos jovens em suas distintas localidades.

Outrossim, embora a proposta apresente objetivos de maneira genérica, estes não são traduzidos em quantitativos de horas dedicadas, tampouco em detalhamento do fundo pedagógico específico, como metodologias, estratégias e instrumentos direcionados à promoção da diversidade, da inclusão e da equidade. Essa lacuna fragiliza o planejamento pedagógico e dificulta a aferição da efetividade das ações propostas.

A carga horária para a inclusão e diversidade está integrada ao total de 4 horas diárias, e as **temáticas e ofertas** propostas visam garantir a adequação e suficiência formativa para todos os públicos.

A apresentação concisa das temáticas não implica a ausência de um fundo pedagógico específico e o CIEE possui estratégias de inclusão detalhadas que garantem a plena formação dos jovens com deficiência e em vulnerabilidade.

III.6. Plano de Ação para execução de atividade formadora que inclua o desenvolvimento de projeto de vida que inclua o processo de orientação profissional. (Pontuação Atribuída: 1)

Justificativa do Parecer:

A proposta não indica de forma clara a carga horária a ser compromissada no Plano de Ação para a execução da atividade formadora voltada ao desenvolvimento do projeto de vida e à orientação profissional, o que compromete a avaliação da suficiência pedagógica e a plena formação dos jovens em suas distintas localidades.

Além disso, os objetivos são apresentados de maneira genérica, sem a devida tradução em horas dedicadas ou no detalhamento do fundo pedagógico específico, motivo pelo qual se justifica a atribuição de metade da pontuação prevista.

A alegação de ausência de indicação clara da carga horária deve ser revista!

Considerando que **o Edital estabelece a carga horária diária de 4 horas**, a distribuição do tempo para o projeto de vida e orientação profissional está **implícita e alocada** dentro da matriz de conteúdo das 4 horas diárias.

O detalhamento explícito em horas foi substituído pela especificação de **temáticas e ofertas**, dada a necessidade de concisão imposta pelo **limite de 3 páginas** do Plano de Ação e a **redação pouco didática do Edital sobre o nível de detalhamento esperado**, sem prejuízo da suficiência pedagógica.

Destacamos que os objetivos não são genéricos, mas sim apresentados de forma concisa. O fundo pedagógico específico está delineado nas **temáticas e ofertas** de intervenção, tais como oficinas, mentorias e atividades práticas, garantindo a progressão formativa e o desenvolvimento pleno dos jovens, contrariando a avaliação de comprometimento da formação.

III.7. Do Alcance Territorial e do Quinto Itinerário do Ensino Médio

A Recorrente contesta a interpretação e aplicação dos critérios avaliativos que resultaram em pontuação mínima, especialmente no que tange à comprovação **(i)** do número de Municípios com Cursos no Arco Formativo “Administração” Presencial, **(ii)** do número de Municípios com Cursos no Arco Formativo “Administração” na modalidade EAD. e **(iii)** de inscrição junto ao Conselho Estadual de Educação.

Preliminarmente, argumenta-se que a exigência de uma inscrição e/ou validação plenamente formalizada e concluída **antes** da formalização do Termo de Colaboração, como condição para pontuação máxima ou mesmo para a habilitação nesta fase do certame, é desarrazoada, desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade.

A obtenção da validação dos cursos, sejam presenciais ou EAD, bem como, a inscrição junto ao Conselho de Educação é um processo administrativo que depende de atos e prazos da própria Administração Pública e imputar à proponente a responsabilidade integral por uma formalidade cuja conclusão está fora de seu controle direto, especialmente em fase de avaliação de propostas, configura uma exigência excessiva.

Observa-se, principalmente após a publicação do resultado preliminar, que tal exigência tende a favorecer instituições que possuem histórico de parcerias com o Governo do Estado, as quais, porventura, já detêm tais validações e inscrições formalizadas. Isso cria uma barreira de entrada para novas entidades ou aquelas que, embora plenamente capacitadas para executar o programa, ainda estão em processo de regularização administrativa, ferindo o princípio da isonomia e da competitividade.

Ademais, a inscrição formalizada junto ao Conselho de Educação, embora importante para a execução final do programa, não guarda correlação direta e imediata com a capacidade técnica e pedagógica da entidade para apresentar uma proposta de qualidade e com aderência ao Programa Aprendiz do Futuro nesta fase de avaliação. A aptidão para o programa de aprendizagem deve ser avaliada pelo mérito da proposta, pela experiência e estrutura da entidade, e não por uma formalidade que pode ser cumprida em momento posterior, antes da efetiva execução.

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.019/2014 busca desburocratizar as parcerias, privilegiando o mérito e a capacidade de execução, todavia, exigências formais excessivas, que não se coadunam com a razoabilidade e a proporcionalidade, podem configurar formalismo excessivo, em detrimento do interesse público na seleção da melhor proposta.

Por exemplo, (i) a validação dos cursos na modalidade “Arco Administrativo” Presencial no Município de Caldas Novas/GO (Protocolo 308820.6863476/2026) e EAD no Município de Turvelândia/GO (Protocolo 308820.6983415/2026), assim como a Autorização do Conselho Estadual de Educação para a execução de ação formativa em tempo integral, demonstram os prejuízos causados à ESFL pela não conclusão da validação/inscrição junto ao órgão competente. O protocolo em andamento comprova que a penalização da proponente é indevida, visto que o processo não depende exclusivamente de sua ação e é passível de regularização.

Para tanto, a Recorrente, em demonstração de sua boa-fé e diligência, possui os protocolos de pedidos, documentos estes que anexa a este pedido de recurso, para comprovar que a pendência administrativa de análise destes protocolos não pode ser óbice à pontuação ou habilitação da entidade, especialmente quando a mesma já demonstrou interesse e diligência em cumprir os requisitos.

Destaca-se que a juntada dos protocolos, neste momento recursal, não se configura como tentativa de suprir omissão ou erro da Recorrente na fase de apresentação da proposta. Pelo contrário, trata-se de um elemento de esclarecimento e atualização da situação fática, demonstrando a diligência da Recorrente em buscar a regularização e a inexistência de óbice intransponível à sua habilitação e à execução do programa.

IV - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA PELA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS AUTOS DO CHAMAMENTO

O presente Chamamento Público deve observar, em toda a sua condução, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o princípio da publicidade (CF, art. 37, caput), bem como os corolários do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis aos processos administrativos em geral, sobretudo quando há julgamento técnico, atribuição de pontuação e classificação de propostas.

No caso concreto, embora o órgão indique a existência de canais/meios para solicitação de documentos, não houve publicidade ativa e ampla das propostas apresentadas e da documentação juntada pelos demais participantes, limitando-se a divulgação a atos e resultados de forma parcial, sem franquear, de modo tempestivo e acessível, a íntegra dos elementos que compõem os autos do chamamento.

Tal dinâmica — “publicidade sob demanda” — não se confunde com o dever de transparência ativa imposto ao Poder Público. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consagra a publicidade como regra e orienta a Administração à adoção de mecanismos que assegurem divulgação proativa de informações de interesse coletivo ou geral, especialmente quando indispensáveis ao controle social, à fiscalização e ao exercício efetivo de impugnação/recurso.

A ausência de disponibilização integral e imediata dos autos, em meio eletrônico e de acesso amplo, fragiliza a isonomia e compromete a paridade de armas entre os participantes, na medida em que impede:

- (i) a verificação objetiva de uniformidade de critérios na análise das propostas e documentos;
- (ii) o controle externo e social sobre o procedimento;
- (iii) a identificação de eventuais tratamentos assimétricos na valoração de itens técnicos;
- (iv) a formulação de razões recursais/impugnatórias plenamente informadas, notadamente quando há atribuição de notas 0 e 1 e apontamentos de supostas ausências documentais ou insuficiências técnicas.

Registre-se que o dever de transparência não autoriza a exposição indiscriminada de dados pessoais. Ao contrário: a publicidade deve ser implementada com observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), mediante tarjamento/anonimização de informações pessoais sensíveis (como CPF, endereços pessoais, telefones, e-mails pessoais e dados bancários), preservando-se, contudo, o acesso aos elementos indispensáveis à compreensão do julgamento e ao controle de legalidade e isonomia do certame.

Dessa forma, a não publicização ativa e tempestiva das propostas e documentos apresentados pelos concorrentes configura vício relevante de transparência, com potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, devendo a Administração adotar providências saneadoras, inclusive com repercussão na contagem de prazos, para que o direito de impugnar/recorrer seja exercido de maneira efetiva.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com a apresentação das devidas correções e detalhamentos que sanam formalmente os apontamentos do Parecer Técnico, o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE** requer à Egrégia Comissão de Seleção e Homologação que:

1. Conheça o presente Recurso, por ser tempestivo e atender às exigências formais do Edital.
2. Julgue-o Procedente, acolhendo as justificativas e as informações complementares apresentadas.
3. Revise a pontuação atribuída nos itens em que a Recorrente obteve 0 ou 1 ponto, com a devida reavaliação motivada e fundamentada, considerando as argumentações apresentadas.
4. Aceite a juntada dos Protocolos (cópia anexa) como documento de esclarecimento/saneamento/atualização da situação fática, com sua consideração na reanálise da pontuação, demonstrando a diligência da Recorrente e a inexistência de óbice intransponível.
5. Caso se entenda necessária, realize diligência para complementação de informações ou saneamento de eventuais falhas, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.
6. Todas as decisões sejam expressa e motivadamente proferidas, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito, conforme exigido pela legislação vigente.

7. A disponibilização integral dos autos do chamamento público em meio eletrônico de acesso amplo (portal oficial), incluindo-se, no mínimo, a comprovação da data e hora de recebimento das propostas, as propostas apresentadas, documentos de habilitação, eventuais diligências/solicitações de complementação, atas, relatórios/pareceres e demais peças que fundamentaram a análise e a pontuação atribuída, com tarja/anonimização dos dados pessoais protegidos pela LGPD.
8. A reabertura e/ou recontagem do prazo para impugnação/recurso (conforme a fase procedimental), tendo como termo inicial a data da efetiva disponibilização integral dos autos, de modo a assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Certos de sua compreensão e colaboração, o CIEE aguarda a apreciação da presente impugnação.

Termos em que,
pede deferimento



Documento assinado digitalmente

FABRICIO HENRIQUES CANONACO

Data: 06/02/2026 15:13:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Por favor, selecione uma Pessoa Juridica para visualizar as solicitações:

CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E - 61.600.839/0001-55

☐ Concluidas

☒ Em andamento

☐ Pendentes pra você

Ocultar

Número do Protocolo

308820.6863476/2026

Data Inicial

dd/mm/aaaa

Data Final

dd/mm/aaaa

Serviços

Limpar

Pesquisar

Solicitações

N° do protocolo	Nome do serviço	Data da requisição	Fase	O que fazer
308820.6863476/2026	CNAP - Autorização de Cursos	19/01/2026	3 Análise	Ver

Por favor, selecione uma Pessoa Juridica para visualizar as solicitações:

CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E - 61.600.839/0001-55

☐ Concluídas

☒ Em andamento

☐ Pendentes pra você

Ocultar

Número do Protocolo

308820.6983415/2026

Data Inicial

dd/mm/aaaa

Data Final

dd/mm/aaaa

Serviços

Limpar

Pesquisar

Solicitações

Nº do protocolo	Nome do serviço	Data da requisição	Fase	O que fazer
308820.6983415/2026	CNAP - Autorização de Cursos	03/02/2026	3 Análise	Ver



AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS.

A/C: Sr. Flávio Roberto de Castro

Cargo: Presidente

Ref. OFÍCIO Nº 102/2025- CIEE

Assunto: Pedido de Credenciamento e Autorização para oferta de Cursos do V Itinerário do Ensino Médio

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA

- CIEE, pessoa jurídica constituída como associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, nº 445, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04533-011, e com Unidade de Operação em Goiânia, inscrita no CNPJ 61.600.839/0009-02, por seu representante infra-assinado, vem respeitosamente, se manifestar nos termos a seguir expostos.

Preliminarmente, esclareça-se que o CIEE é uma associação civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos e de fins não econômicos que, fundado há mais de 61 (sessenta e um) anos, busca viabilizar a integração de jovens e adolescentes ao mundo do trabalho, articulado junto às demais políticas públicas de defesa e garantia de direitos. Assim, destaca-se como um importante agente de transformação social, por meio dos seus programas e projetos voltados às juventudes, em especial os programas de estágio e de aprendizagem.

De acordo com a sua qualificação jurídica, o CIEE atua como entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, por meio de programas de aprendizagem, conforme preconiza o art. 430, II da CLT (alterado pela Lei n.º 10.097/00) e o art. 50, III do Decreto 9.579/18.

Dito isso, o presente pedido tem como objeto ofertar o Itinerário de Formação Técnica e Profissional por meio do Programa de Aprendizagem Profissional, desenvolvido pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, em cooperação com a Secretaria de Estado de Educação de Goiás, aos estudantes do Ensino Médio, nas unidades escolares participantes.

Considerando que o atendimento a ser ofertado será em caráter gratuito, e que o CIEE tem relevante e reconhecida competência técnica no objeto, justifica-se a dispensa de chamamento público.